



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 274-09.2016.6.02.0011, Classe 30

---

**ACÓRDÃO Nº 12.152  
(03.04.2017)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 274-09.2016.6.02.0011, CLASSE 30.  
RECORRENTE: ISABEL GOMES PEREIRA.  
ADVOGADO: GUSTAVO FERREIRA GOMES, OAB/AL Nº 5.865 E OUTROS.  
RELATOR: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.**

**RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE  
CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016.  
CARGO. VEREADOR. MUNICÍPIO. PÃO DE  
AÇÚCAR. IRREGULARIDADES VERIFICADAS.  
ESCLARECIMENTOS DO CANDIDATO.  
PERMANÊNCIA DE FALHAS QUE  
COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A  
CONSISTÊNCIA DAS CONTAS.  
DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E  
DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de abril do ano de 2017.

**DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO** – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA** – RELATOR

**RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES** – PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 274-09.2016.6.02.0011, Classe 30

---

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha de Isabel Gomes Pereira, candidata ao cargo de vereador nas eleições de 2016 no Município de Pão de Açúcar/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado da 11ª Zona, em decisão de fls. 26/28, desaprovou as contas da referida candidata, tendo em vista a existência de recebimento de recursos de origem não identificada, bem como ausência de registro de locações, cessões de veículos etc, que justificassem as despesas com combustível.

Inconformada com a sentença, a candidata interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados através da sentença de fls. 42/42v.

Em suas razões recursais de fls. 56/62, alegou a inexistência de falhas na prestação de contas, e ainda a inexistência de culpa *lato senso* e aplicação do princípio da insignificância e da proporcionalidade e razoabilidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 68/70, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 274-09.2016.6.02.0011, Classe 30

---

## VOTO

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da desaprovação das contas foi a presença de duas falhas na contabilidade apresentada, quais sejam:

a) recebimento de recurso de origem não identificada no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais); e

b) despesas com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com caro de som.

Acerca do primeiro ponto, a candidata informa que utilizou recursos próprios em sua campanha, entretanto não há patrimônio declarado no Registro de Candidatura, o que remete à utilização de campanha de recursos de origem não identificada.

Note-se que no extrato de fls. 08 consta depósito em dinheiro sem identificação do CPF do doador, bem como não há recibo eleitoral acerca desse montante, conforme exige a Resolução TSE nº 23.463/2015, o que impossibilita a aferição da identidade do doador e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido.

Vejamos o que dispõe a Res. TSE nº 23.463/2015, *in verbis*:

Art. 11 (*Omissis*)

§ 3º Os bancos **somente aceitarão, nas contas abertas para uso em campanha, depósitos/créditos de origem identificada** pelo nome ou razão social e pelo respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

Art. 18. **As pessoas físicas somente poderão fazer doações,** inclusive pela Internet, por meio de:

I - **transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;**

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 274-09.2016.6.02.0011, Classe 30

---

candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º **Caracterizam o recurso como de origem não identificada:**

**I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou**

**II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou**

**III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político. (grifado)**

Nesse ponto, destaco que o valor doado de R\$ 2.250,00 corresponde a uma quantia considerável de dinheiro e equivale a aproximadamente 61% dos recursos arrecadados pela candidata em toda sua campanha eleitoral.

Transcrevo o que salientado na sentença de 1º grau:

Em consulta aos extratos eletrônicos fornecidos pela instituição financeira, em batimento com a prestação de contas apresentada, constata-se divergência nas informações, uma vez que o depósito foi efetuado, em dinheiro, por pessoa de nome Cláudio Lisboa Pereira, sem identificação do CPF e em desacordo com o que dispõe o art. 18 da Res. TSE nº 23463/2015, revelando indícios de utilização de recursos de origem não identificadas.

Pertinente à realização de despesas com combustíveis e lubrificantes, também não consta dos autos nenhum esclarecimento por parte da interessada, o que revela indícios de omissão com gastos eleitorais vez que não há registro de locação ou cessão de veículos e locação de carro de som justificadores de tal despesa com combustível, o que desrespeita o disposto no art. 48, I, g, da Res. TSE nº 23.463/2015.

Desta feita, em que pesem os argumentos lançados pela recorrente, não há como ser aplicado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois as



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 274-09.2016.6.02.0011, Classe 30

---

irregularidades constituem faltas graves que comprometem a confiabilidade das contas prestadas.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha de Isabel Gomes Pereira e determinou a observância do art. 26, *caput* e §2º da Res. TSE nº 23.463/2015.

É como voto.

**Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA**  
**Relator**



### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 274-09.2016.6.02.0011**

**Prot. 45.412/2016**

**ORIGEM: PÃO DE AÇÚCAR - AL**

**JULGADO EM:** 03/04/2017 (SESSÃO Nº 26/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.152, de 3/4/2017)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de abril de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12152 foi conferido(a) na 26ª Sessão Ordinária, realizada em 03/04/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 61, em 04/04/2017, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 04/04/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS